



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722736/2014-72
ACÓRDÃO	3202-001.961 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VON ROLL DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS E PLACAS DE MICA. CONTROVÉRSIA ENTRE AS POSIÇÕES 6814.1000 E 8547.9000. PEÇA ISOLANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Para que fitas e placas de mica fossem excluídas da classificação no Capítulo 68, como obras de mica, e fossem classificadas na posição 8547, deveria ter a fiscalização demonstrado, além da função de isolamento elétrico, que os produtos seriam peças isolantes das máquinas, aparelhos e instalações elétricas, no que não logrou êxito.

Uma peça para uma máquina deve ser um item que a integre diretamente, uma parte destacável do todo. No caso, como constou no Parecer Técnico, os produtos não podem ser considerados peças isolantes, mas insumos que são utilizados em sistemas de isolamento elétrico nas máquinas e aparelhos fabricados pelas indústrias adquirentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para manter a classificação adotada pela recorrente, sob o código NCM/SH 6814.10.00, e cancelar o lançamento do auto de infração.

Sala de Sessões, em 20 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Auto de Infração que constituiu crédito tributário de ofício para exigir R\$ 4.051.846,24 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.045.801,79 de juros de mora calculados até 31/03/2014, R\$ 3.038.884,76 de multa proporcional ao valor do imposto e R\$ 104.707,49 de multa referente ao imposto não lançado com cobertura de créditos, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 8.241.240,28, por falta de lançamento do IPI por erro de classificação fiscal e de alíquota referente aos seguintes produtos: PAPEL DE MICA CALCINADO, PAPEL DE MICA NÃO CALCINADO, FITA À BASE DE MICA SISAPOR, FITA À BASE DE MICA SISAFLEX E SISATERM, PLACA COLETORA À BASE DE MICA e PLACA DE CALEFAÇÃO À BASE DE MICA.

A contribuinte classifica os produtos no código NCM 6814.10.00, com alíquota 0% do IPI, sendo que, conforme a fiscalização, o código de classificação fiscal adequado seria a NCM 8547.90.00, com alíquota de 15% do IPI.

Notificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto, formalizada através do acórdão 14-83.552, assim ementado:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2012

OBRAS DE MICA. ISOLANTES ELÉTRICOS.

O material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, mesmo não montado, de mica, é enquadrado no código de classificação fiscal NCM 8547.90.00.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FALTA DE LANÇAMENTO.

Cobra-se o imposto não lançado nas notas fiscais de saída em virtude de erro de classificação fiscal e alíquota.

MULTA DE OFÍCIO.

Na hipótese de falta de destaque do imposto nas notas fiscais de saída, com ou sem cobertura de créditos na reconstituição da escrita fiscal, cobra-se a penalidade pecuniária prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual em defesa pugna pela manutenção da classificação fiscal de mercadorias no NCM 6814.1000, bem como, pelo cancelamento das penalidades à ela imputadas.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira, Juciléia de Souza Lima, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Ante a inexistência de arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

I- DO MÉRITO

Da Classificação Fiscal das Mercadorias

Segundo a denúncia fiscal, VON ROLL DO BRASIL LTDA, deixou de recolher IPI porque fez uso de incorreta classificação dos produtos: PAPEL DE MICA CALCINADO, PAPEL DE MICA NÃO CALCINADO, FITA À BASE DE MICA SISAPOR, FITA À BASE DE MICA SISAFLEX E SISATERM, PLACA COLETORA À BASE DE MICA e PLACA DE CALEFAÇÃO À BASE DE MICA.

No mérito, versa o litígio sobre a correta classificação dos respectivos produtos: Obras de Mica.

- Código NCM/SH adotado pela empresa 6814.10.00, com alíquota 0% do IPI- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte;

- Código NCM/SH exigido pelo fisco: 8547.90.00; com alíquota 15% do IPI- Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios > **Outros**

A questão trata de uma suposta irregularidade quanto a classificação fiscal dos seguintes produtos: PAPEL DE MICA CALCINADO, PAPEL DE MICA NÃO CALCINADO, FITA À BASE DE MICA SISAPOR, FITA À BASE DE MICA SISAFLEX E SISATERM, PLACA COLETORA À BASE DE MICA e PLACA DE CALEFAÇÃO À BASE DE MICA.

A contribuinte classifica os produtos no código NCM 6814.10.00, com alíquota 0% do IPI, sendo que, conforme a fiscalização, o código de classificação fiscal adequado seria a NCM 8547.90.00, com alíquota de 15% do IPI, ainda alega:

a) As fitas, papéis e placas de mica produzidas pela contribuinte estão classificadas na posição 6814.10, pois estão de acordo com a nota explicativa da posição 68.14. da Instrução Normativa RFB 807/2008.

b) A posição 85.47 serve para a classificação de material produzido exclusivamente para servir de utilidade em aparelho de eletrotécnica, que não é o caso da empresa, pois seus produtos consistem na mica natural, apenas aglutinada para ser utilizada em diversos seguimentos ou indústria.

c) Nenhuma das posições do capítulo 85 trata de FITA DE MICA, mas apenas de MATERIAL, PEÇAS E COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS, que têm altos índices de industrialização, ou seja, há maiores índices de beneficiamento e agregação de materiais. As folhas e fitas de mica produzidas não seriam isolantes elétricos, e sim, mica natural, razão pela qual a classificação correta para estes produtos seria 68.14.10.00. As folhas e fitas de mica somente seriam eficientes como isolantes elétricos após passar por outros processos tecnológicos.

Pois bem. Vejamos.

Preliminarmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se totalmente compreensível, já que a matéria não é amena.

A "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de 1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

O Sistema Harmonizado- SH compreende mais de 1.200 Posições, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1º nível que, por sua vez, foram ou não

subdivididas em Subposições de 2º nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias, identificadas por um código de 6 (seis) dígitos, chamado "Código SH". Os 4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição, enquanto o 5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as Subposições de 1º e 2º níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCNO, que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de Tarifa Externa Comum (TEC), A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois):

Item e Subitem.

Logo, o código NCM é constituído por 8 (oito) dígitos. O Item é indicado pelo 7º (sétimo) dígito e o Subitem pelo 8º (oitavo) dígito. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apoia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). Aversão utilizada pelo Brasil é a "luso-brasileira", aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

No presente caso, apurou a fiscalização que os produtos: PAPEL DE MICA CALCINADO, PAPEL DE MICA NÃO CALCINADO, FITA À BASE DE MICA SISAPOR, FITA À BASE DE MICA SISAFLEX E SISATERM, PLACA COLETORA À BASE DE MICA e PLACA DE CALEFAÇÃO À BASE DE MICA, fabricados pela contribuinte classificam na posição 8547 no código NCM/SH 8547.90.00, cuja alíquota era 15%, sendo que a contribuinte havia classificado os referidos produtos no código NCM/SH 6814.00.00, cuja alíquota era zero

Obras de Mica tratam-se de produtos finais da Recorrente, principal insumo utilizado no processo industrial dela, é um termo genérico que engloba um grupo de minerais que, entre outras propriedades, possui naturalmente baixa condutividade térmica e elétrica, o que implica múltiplas aplicações industriais, ou seja, todos os artefatos produzidos a partir da mica têm

propriedades dielétricas. As placas e fitas de mica são vendidas às indústrias para compor sistemas de isolamento elétrico.

Aqui socorro-me do Laudo Técnico juntado aos autos em observância ao art. 30, § 1º, do PAF ao dispor:

“Art . 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres .

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos”

De certo, como alega Recorrente, no que pese o Perito não poder classificar o produto em observância ao parágrafo 1º do art. 30 do PAF, não há como afastar a sua opinião técnica para esclarecer a composição do produto a ser classificado dado que tais pareceres técnicos servem para colaborar com a correta classificação.

Entretanto, é mister registrar que, somente, a RFB possui a competência para classificar produtos e mercadorias.

Dito isto, de fato, o Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia- INT confirma o embasamento da classificação adotada pela Recorrente: 6814.10.00, conforme descrito abaixo na TIPI:

Capítulo 68- Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes Notas.

1.O presente Capítulo não compreende:

a) Os produtos do Capítulo 25; b) O papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo, os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betumados ou asfaltados);

(...)

g) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;

(....)

68.14 Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.

6814.10.00 Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte 0

(...)

Capítulo 85 Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios

(...)

85.47 Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.

8547.10.00 Peças isolantes de cerâmica 15 8547.20 Peças isolantes de plástico 8547.20.10 Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais 15 8547.20.90 Outras 15 8547.90.00 Outros 15

(...)

A nota 1. g) do Capítulo 68, na parte que determina a exclusão desse Capítulo das "peças isolantes da posição 8547", quer dizer que, quando uma obra de mica possua as características descritas de uma peça isolante da posição 8547, é nela que deverá ser enquadrada, e não no Capítulo 68, atendendo, assim, também ao determinado na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado 3.a 2, pela qual prevalece a posição mais específica sobre as mais genéricas.

Vale dizer, no presente caso, para que fitas e placas de mica sejam excluídas da classificação no Capítulo 68, como obras de mica, e sejam classificadas na posição 8547, além da função de isolamento elétrico, devem ter a característica de "peças (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas".

Nessa esteira, é importante esclarecer que a Nota Explicativa à posição 6814, abaixo transcrita, ao mencionar "material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas", está se referindo a todos os produtos enquadráveis nas posições 8546 a 8548 (Isoladores elétricos, Peças isolantes etc.), registrando-se que, no caso presente, a classificação proposta pela fiscalização foi de "peças isolantes (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas" da posição 8547.

- d) As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, em seus comentários à posição 68.14 (página 1136 – IN 157/02), ressaltam que:

“...

*Em virtude de sua alta resistência ao calor e da sua relativa translucidez, a mica utiliza-se, por exemplo, para a fabricação de janelas de fornos e de fogões, de portas vidradas para aparelhos de aquecimento (fogões de sala, etc.), de “vidros” de óculos de proteção para operários e de ampolas de lâmpadas inquebráveis. Mas, em virtude das suas **excelentes propriedades dielétricas**, é sobretudo em eletrotécnica que tem principal emprego, especialmente na construção de motores, geradores, transformadores, condensadores, resistências, etc. A este respeito deve, contudo, notar-se que o material isolante para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, **mesmo não montado, de mica**, está incluído nas **posições 85.46 a 85.48**; os condensadores dielétricos de mica (capacitores) classificam-se na posição 85.32.*

Não é demais lembrar que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (NESH) são apenas elementos subsidiários para a interpretação do conteúdo das posições, de forma que uma Nota Explicativa não pode veicular entendimento contrário à descrição literal de uma posição.

Diferentemente do Laudo Técnico trazido aos autos, no meu entender, a fiscalização enquadrou a classificação dos produtos no código NCM/SH 8547.90.00, na função de isolante elétrico dos produtos sem a devida demonstração de que os tais produtos (fitas e placas de mica), de fato, se enquadram na descrição da posição 8547 como “peças (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas”.

A meu sentir, não basta para desclassificar o produto da Recorrente afirmar que os mesmos possuem função de isolante elétrico e são vendidos para outras indústrias do ramo eletromecânico, é indispensável, à Fiscalização o detalhamento do enquadramento dos produtos como “peças isolantes (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas”.

Por sua vez, o Laudo Técnico elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT), descreve o processo produtivo de uma das adquirentes dos produtos fabricados pela contribuinte, bem como, responde aos quesitos formulados nos seguintes termos:

1 - A mica é um mineral com qualidade natural de isolante elétrico, ou seja a mica é naturalmente um isolante elétrico?

Resposta: Sim. A mica na forma de moscovita em folha possui naturalmente elevada resistência dielétrica e resistividade, baixa perda de potência, características necessárias a um isolante elétrico.^{1,2,3}

9) Se a mica utilizada na produção dos produtos referidos é obtida por corte de folhas e lamelas finas decorrentes de clivagem simples de blocos de mica extraídos da mina (books) e desbarbagem, tendo havido ação de um vazador

Resposta: Sim. Inspeccionando-se os sacos no qual a mica chega a planta da consulente foi verificado que a mica utilizada encontra-se na forma de folhas e lamelas finas, conforme pode ser observado na foto 1.

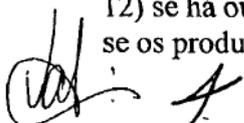
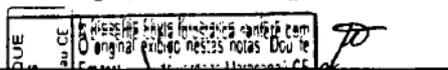
10) Se a mica utilizada nos produtos referidos é obtida a partir dos desperdícios reduzidos a pó e, em seguida, passa por um processo que é ao mesmo tempo térmico, químico e mecânico e que se aproxima do da fabricação do papel ("mica reconstituída").

Resposta: Não. A mica utilizada é proveniente de uma mina (informação prestada pela consulente) e chega a fábrica ensacada em forma de folhas e lamelas finas, conforme descrito no parágrafo 29 deste Parecer. Entretanto, o processo é semelhante a fabricação de papel (aglomeração de micas).

11) Se os produtos denominados Sisapor®, Sisaflex P®, Sisaflex S®, Sisanite®, Coletor® e Sisanite Calefação® podem ser considerados como placas, folhas ou tiras de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte

Resposta: Sim. Os produtos sob análise são folhas, placas ou tiras de mica suportadas conforme descrito nos parágrafos 29 a 73 deste Parecer.

12) se há outros esclarecimentos necessários ao deslinde da controvérsia, tais como, se os produtos ora periciados podem ser considerados "peças isolantes para

máquinas, aparelhos e instalações elétricas, e se possuem orifícios, roscas, ranhuras e aspectos dessa natureza.

Resposta: Pela análise do processo de fabricação dos produtos relacionados podemos concluir que estes produtos não apresentam orifícios, roscas, ou ranhuras e que não podem ser considerados simples peças isolantes, mas insumos que devem ser utilizados em sistemas de isolamento elétrico.

c) se as placas e fitas são fabricadas sob encomenda da indústria eletromecânica ou outra, com exigências quanto às dimensões e propriedades das placas ou fitas, conforme se infere da análise do Termo de Constatação de fls. 65 e seguintes, e

Resposta: Não, conforme pode-se analisar pela tabela 2, a Consulente disponibiliza os produtos com as características de fabricação conforme referências alfa-numéricas para comercialização.

As máquinas de corte de fitas estão programadas para corte de fitas com larguras entre 10mm e 30mm e dentro dessa faixa de medidas fabricam-se fitas com larguras de 10mm, 12mm, 20mm, 25mm ou 30mm com comprimentos que variam entre 30 m a 200m.

d) na utilização no processo produtivo das indústrias, indicar como a montagem das peças isolantes (fitas e placas) é realizada para conferir aos motores, geradores e outros equipamentos elétricos o isolamento elétrico pretendido.”

Resposta: Cabe esclarecer desde o princípio que as placas e fitas não são peças isolantes mas sim insumos para fabricação de peças isolantes, como por exemplo o processo de fabricação de sistema isolante para barras estatoras.

Os peritos do INT acompanharam o processo produtivo da empresa Voight do Brasil que utiliza os produtos da Consulente para montagem dos sistemas isolantes em barras estatoras.

Durante o acompanhamento do processo produtivo foi constatado que o sistema isolante não é constituído apenas pelas fitas de mica. A estas cabe conferir o isolamento elétrico, mas outras propriedades são também importantes para que esta camada isolante possa exercer esta função. Para consolidação do sistema isolante nas barras estatoras, a fita de mica é enrolada na barra e posteriormente é impregnada com resina. A resina é fundamental para preencher os espaços vazios entre as camadas de fita de mica para evitar a formação de efeito corona, para protegê-las da ação degradativa do meio ambiente sobre as fitas e para promover a adesão do sistema isolante às barras estatoras.

As figuras abaixo mostram uma seção de uma barra estatora coletada na fábrica visitada e o detalhamento da camada isolante (camada escura envolvente dos elementos de cobre). Como podemos ver a camada isolante consiste de fitas de mica paralelas com interstício preenchido por resina. 

, /

Do Laudo se extrai que todos os produtos produzidos com MICA terão propriedades dielétricas, e que as fitas de mica são vendidas para indústrias, mas não como peça para isolamento elétrico de geradores, mas para compor, como produto intermediário, sistemas de isolamento elétrico, pois a natureza do mineral a sua dieletricidade.

Pelo que se vê, em relação à adquirente Voight do Brasil, a fita de mica Sisaport fabricada pela autuada é empregada no sistema de isolamento de barras estatoras utilizadas em

hidrogeradores (produto final da Voight do Brasil), não se podendo dizer que a fita de mica seria uma "peça isolante" para o hidrogerador, eis que é a barra estatora que o integra diretamente.

No Parecer Técnico do INT também restou esclarecido que os produtos sob análise não são fabricados pela contribuinte com especificações próprias de cada indústria adquirente, sendo que não continham orifícios, roscas ou ranhuras e eram cortados nos padrões programados pelas máquinas da contribuinte.

De fato, o Laudo do INT é categórico para afastar a qualificação de peça aos produtos da Recorrente. E, embora não haja uma específica descrição do que seja uma "peça isolante (...) para máquinas, aparelhos e instalações elétricas", no sentido comum, uma peça para uma máquina deve ser um item que a integre diretamente, que seja uma parte destacável do todo.

No caso, como expressamente constou no Parecer Técnico, os produtos não podem ser considerados "peças isolantes, mas insumos que devem ser utilizados em sistemas de isolamento elétrico".

Em nenhum momento os produtos da Recorrente são descritos como peça isolante, mas como um insumo para elaboração de um sistema isolante.

De fato, tendo todos os produtos produzidos com MICA naturalmente propriedades dielétricas, não podem só em razão destas serem classificados na posição destinada a peças com qualidade de isolante elétrico.

De certo, as placas e fitas de mica são vendidas a indústrias, mas não como peças para isolamento elétrico de geradores ou outros equipamentos, mas sim como insumos para eventuais peças para compor sistemas de isolamento elétrico, eis que é da natureza do mineral a sua dieletricidade.

As placas são artigos de forma quadrada ou retangular; as fitas são artigos dotados de largura constante e comprimento indefinido.

O Laudo técnico esclarece que ao se mencionar partes/peças isolantes para uso em aparelhos elétricos, estas apresentam uma característica diferenciada em relação às placas e fitas de que são fabricadas: tal característica diferenciada consiste em um corte, ou antes um recorte que lhes mudará a geometria, de forma a que sejam perfeitamente encaixadas ou então superpostas no lugar para o qual foram planejadas.

Todavia, tais recortes, para serem encaixados ou superpostos em outros produtos, não têm a característica essencial para serem classificados como partes ou peças, mas são meros insumos com propriedades isolantes.

Para arrematar, em recente julgamento, sessão de 20/09/2023, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu no mesmo sentido, em processo da mesma contribuinte, relatado pela Ilustre Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, formalizado através do acórdão 9303-014.375.

Ante todo exposto, adoto os aspectos técnicos dos produtos descritos no Relatório Técnico nº 000.328/14 do INT, para dar provimento do presente Recurso para manter a classificação adotada pela recorrente sob o código NCM/SH 6814.10.00, e, superada a questão da classificação fiscal adotada pela contribuinte, por consequência, cancelo as penalidades imputadas- a multa por classificação fiscal incorreta e multa de ofício.

Por último, voto por dar provimento ao recurso voluntário para manter a classificação adotada pela recorrente, sob o código NCM/SH 6814.10.00, e cancelar o lançamento do auto de infração.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima